

Sala das Comissões, em 12-9-1961.

a) Marco Antonio — Relator

Aprovado o Parecer do Relator — contrário à proposição.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1961

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Cardoso Alves — Antonio Sampaio — Luis Roberto Vidigal — Anacleto Barbosa — Israel Novaes — Avalone Júnior — Alfredo Farhat — Eduardo Barnabé — Solon Borges dos Reis — Luciano Nogueira Filho — Alfredo Farhat.

PARECER N.º 1597, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 59, de 1960.

O nobre deputado Marcondes Filho, através do projeto de lei n.º 59, de 1960, pretende estender, aos servidores da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a legislação relativa à licença-prêmio, inclusive as vantagens pecuniárias outorgadas aos que a gozassem pela metade.

O ilustre parlamentar Ruy de Almeida Barbosa apresentou emenda ao projeto em causa, objetivando estender aos ditos servidores, toda a legislação vigente para os extranumerários do Estado.

A matéria tem natureza legislativa, sendo, a competência da iniciativa, concorrente, por força do disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência do art. 30 do mesmo estatuto constitucional está satisfeita pelo conteúdo do art. 2.º do projeto examinado.

Entretanto, para que fique formalmente perfeito, parece-nos aconselhável que se dê redação mais adequada a esse artigo 2.º. Pelo que, sugerimos a seguinte

Emenda

O artigo 2.º do projeto passa a ser assim redigido:

«Artigo 2.º — O orçamento da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo consignará as verbas necessárias à execução da presente lei».

Aceita a presente emenda, damos pelo acolhimento da proposta examinada, eis que, jurídica ou constitucionalmente, nada há que se lhe oponha.

Sala das Comissões, em 10-8-1961.

(a) Wilson Lapa — Relator.

Aprovado o Parecer do Relator Favorável à proposição e emenda.

Sala da Comissão, 12-9-61

(a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis — Luciano Nogueira Filho — Alfredo Farhat — Antonio Sampaio.

PARECER N.º 1598, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.332/60

O nobre deputado Henrique Perez apresentou à consideração da Casa o presente projeto de lei, cujo objetivo é criar um posto de mecanização agrícola no município de Estrela D'Oeste.

A proposição esteve em pauta, pelo prazo regimental, e não recebeu emendas.

Os postos de mecanização agrícola, que se destinam a proporcionar aos agricultores a possibilidade de utilização de máquinas nas suas lavouras, foram criados pela Lei n.º 498, de 4 de novembro de 1949.

Estão tais unidades enquadradas no Departamento de Engenharia e Mecânica da Agricultura, da Secretaria da Agricultura.

A matéria é de natureza legislativa e sua iniciativa é concorrente, de acordo com o estabelecido pelo artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º do projeto trata da indicação dos recursos para a execução da lei, obedecendo, dessa forma, ao estabelecido pelo artigo 30 da Carta de 9 de Julho.

Nessas condições, o nosso parecer é favorável ao Projeto de lei n.º 1.332/60.

Sala das Comissões, 7-8-1961.

a) Mário Telles — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 1961.

a) Augusto do Amaral — Presidente — Luciano Nogueira Filho, Cardoso Alves, Antonio Sampaio, Anacleto Barbosa, Solon Borges dos Reis, Luis Roberto Vidigal, Israel Novaes, Avalone Junior, Alfredo Farhat, Eduardo Barnabé.

PARECER N.º 1.599, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.375, de 1960

De iniciativa do nobre deputado Solon Borges dos Reis, o presente Projeto de lei n.º 1.375, de 1960, visa seja elevada "para Cr\$ 3.000,00 (tres mil cruzeiros) mensais a pensão concedida a Dona Maria das Dores de Campos Martinez, filha do Prof. César Pietro Martinez, pela Lei n.º 1.671, de 31 de julho de 1952" (fls. 1 — art. 1.º).

Havendo a proposição permanecido em pauta, como determina o Regimento Interno (art. 156), não foram oferecidas quaisquer emendas (fls. 2 v.o. "in principio").

O autor do projeto cuidou de precisar as razões que o levaram a apresentá-lo ("Justificativa" de fls. 1).

No momento cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça apreciar a proposição com referência, única e exclusivamente, à constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Cingindo-nos a esse ponto, devemos assinalar que a medida possui natureza legislativa e, no alusivo a iniciativa da sua propositura, é de competência concorrente, à vista do art. 22 da Lei Magna Paulista.

Nestas condições, o projeto, ora analisado, constitui o modo exato de atingir o objetivo em mira, pois o Decreto-lei Federal n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro), preceitua o que passamos a trasladar:

«Artigo 2.º — Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue» (grifo nosso).

Por outro lado, verifica-se o atendimento da exigência do art. 30 da Constituição Estadual, em termos admissíveis, dada que o art. 2.º do projeto em foco preconiza que

«a despesa com a execução desta lei correrá por conta de verba própria do orçamento» (fls. 1).

Frete ao expedito, conclui-se pela viabilidade de acolhimento deste Projeto de lei n.º 1.375, de 1960, debaixo do estrito prisma constitucional, legal e jurídico.

Ai está o nosso parecer, com ressalva de outro mais acertado.

Sala das Comissões, em 18 de maio de 1961.

a) Avalone Júnior — Relator

Aprovado o parecer do relator — favorável à proposição.

a) Augusto do Amaral — Presidente — Cardoso Alves — Luis Roberto Vidigal — Antonio Sampaio — Anacleto Barbosa — Luciano Nogueira Filho — Solon Borges dos Reis — Israel Novaes — Avalone Júnior — Alfredo Farhat.

PARECER N.º 1.600, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 37, de 1961

O nobre deputado Francisco Franco apresenta à consideração desta Casa a presente proposição, com o fito de dar a denominação de "Francisco Severiano de Almeida" ao Posto de Puericultura de Iepê.

Embora a providência proposta possa ser consubstanciada por simples ato administrativo, nada impede que o seja através de lei ordinária. A iniciativa desta é, por força do art. 22 da Constituição do Estado, de competência concorrente.

Assim sendo, uma vez que a transformação em lei, do projeto examinado, não acarreta ônus de nenhuma espécie ao erário, damos pelo acolhimento do mesmo, eis que, constitucional ou juridicamente, nada há que se lhe oponha.

Sala das Comissões em 9-5-1961

a) Onofre Gouveia — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 6-6-61.

a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Lincoln Feliciano — Alfredo Farhat — Vicente Botla — Eduardo Barnabé — Rocha Mendes Filho — Israel Novaes.

PARECER N.º 1.601, DE 1961

Da Comissão de Saúde e Higiene, sobre o Projeto de Lei n.º 37, de 1961

O Projeto de lei n.º 37, de 1961, de autoria do nobre deputado Francisco Franco, objetiva dar ao Posto de Puericultura de Iepê a denominação de Francisco Severiano de Almeida.

A proposta foi aprovada em 1.ª discussão pelo Plenário, depois de ter recebido parecer favorável quanto à constitucionalidade.

De seu mérito é que, nesta oportunidade, devemos dizer.

A homenagem que presta o projeto ao ilustre extinto, grande benfeitor do município de Iepê e um dos fundadores dessa cidade, é das mais justas e merecidas.

Nessas condições, favorável é o nosso parecer ao Projeto de lei n.º 37, de 1961.

Sala das Comissões, 21-8-1961

a) Leonidas Ferreira — Relator

Aprovado o parecer em reunião de 23-8-61

a) Marcondes Filho — Presidente — Leonardo Cerário — Lopes Ferraz — Wilson Lapa — Antonio Mastrocola — Mauricio Leite de Moraes.

PARECER N.º 1.602, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 253, de 1961

O nobre deputado José Felício Castellano, através do Projeto de lei n.º 253, de 1961, pretende criar um grupo escolar na Usina Variação, município de Brutas.

Durante a sua permanência em pauta, nos termos regimentais, não recebeu o projeto propostas de alterações.

Sobre o assunto dispõe o art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino (Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1951), em sua nova redação dada pela Lei n.º 1.460, de 26 de novembro de 1951:

«Artigo 201 — Onde quer que haja uma área de dois quilômetros de raio e cento e sessenta crianças necessitadas de escola, será criado um grupo escolar.»

A matéria tratada pelo projeto é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, de competência concorrente, consoante o disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

O art. 2.º da proposta, prevendo os recursos hábeis para atender os novos encargos, satisfaz a exigência contida no art. 30 da mesma Constituição. Assim sendo, inexistindo impedimento de ordem constitucional — legal a aprovação do presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 27-6-1961.

(a) Wilson Lapa — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-9-61.

(a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Alfredo Farhat.

PARECER N.º 1.603, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 256, de 1961

Com a finalidade de criar um grupo escolar no bairro de Vila Paulista, município de Bragança Paulista, apresentou o nobre deputado Jethero de Faria Cardoso o Projeto de lei n.º 256 de 1961.

Tendo permanecido em pauta, durante o prazo regimental, não recebeu a proposta qualquer emenda ou substitutivo.

A criação de grupos escolares está regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698 de 26 de dezembro de 1947, alterado pela Lei n.º 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

Nada há que oponha, sob o ponto de vista constitucional, ao acolhimento da proposição por esta Comissão. Trata-se de matéria de natureza legislativa e de competência concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

Em seu art. 2.º a proposição consigna os recursos adequados à cobertura das despesas decorrentes da execução da lei, no que obedece ao imperativo contido no art. 30 da mesma Constituição.

Por conseguinte, opinamos favoravelmente ao presente projeto.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 21-6-1961.

(a) João Hornos Filho — Relator

Aprovado o Parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-9-61

(a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis — Luciano Nogueira Filho.

PARECER N.º 1.604 DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 272, de 1961

Pretende o nobre deputado José Felício Castellano, através do Projeto de lei n.º 272, de 1961, criar um grupo escolar no bairro Nova Araras, em Araras.

A criação de grupos escolares está regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis de Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698 de 26 de dezembro de 1947, alterado pela Lei n.º 1.460 de 26 de dezembro de 1951.

O projeto, que durante a sua permanência em pauta não recebeu qualquer proposta de alteração, consubstancia matéria de natureza legislativa e de competência concorrente, "ex-vi" do art. 22 da Constituição do Estado.

A exigência do art. 30 da mesma Carta Magna concernente à previsão dos recursos hábeis para atender aos novos encargos foi atendida pela proposta.

Por conseguinte, no tocante ao aspecto constitucional-legal, o projeto em exame está em condições de merecer a aprovação desta Comissão.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, 27-6-1961.

(a) Castelo Branco — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-9-61.

(a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis — Antonio Sampaio — Luciano Nogueira Filho — Alfredo Farhat.

PARECER N.º 1.605, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 273, de 1961

Com a finalidade de criar um grupo escolar no bairro do Jardim São Bernardo, em Pirassununga, apresentou o nobre deputado José Felício Castellano o Projeto de lei n.º 273, de 1961.

A proposição, que se apresenta justificada pelo autor, permaneceu em pauta sem ter sofrido qualquer proposta de alteração.

Cabe-nos, nesta oportunidade, apreciar o aspecto constitucional-legal da medida.

A matéria tratada — criação de grupo escolar — está regulada pelo art. 201 da Consolidação das Leis do Ensino, aprovada pelo Decreto n.º 17.698, de 26 de novembro de 1947, em sua redação dada pela Lei n.º 1.460, de 26 de dezembro de 1951.

Relativamente à natureza da medida preconizada e à competência da iniciativa parlamentar, podemos esclarecer que ela constitui matéria de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 22 da Constituição do Estado.

A previsão dos recursos destinados a atender aos encargos decorrentes da aplicação da lei, foi feita pelo art. 2.º do projeto, em obediência ao imperativo constante do art. 30 da mesma Constituição.

Nestas condições, quanto ao aspecto constitucional-legal, o projeto está em condições de ser acolhido por esta Comissão.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões, em 8-8-1961.

(a) Mario Antônio — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12-9-61.

(a) Augusto Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Eduardo Barnabé — Avalone Júnior — Cardoso Alves — Israel Novaes — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis.

PARECER N.º 1.606, DE 1961

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 279 de 1961

O nobre deputado Lopes Ferraz objetiva, através do presente projeto de lei, declarar de utilidade pública o Centro de Estudos Jurídicos "Lauro Ferreira de Camargo", com sede em Ribeirão Preto.

A proposição encontra-se devidamente justificada e traz, como elemento de instrução, os documentos de fls. 3 "usque" 9, do processo.

Trata-se de sociedade constituída sem finalidades comerciais, que possui personalidade jurídica, que está em efetivo funcionamento e que não remunera os membros da diretoria pelo exercício dos respectivos cargos.

Sob o ponto de vista constitucional nada há que se oponha à proposição.

A declaração de utilidade pública das sociedades civis pode ser feita por via legislativa. Nesse caso a iniciativa é concorrente por força do disposto no art. 22 da Constituição Estadual.

Assim sendo opinamos pela aprovação do projeto.

E o nosso parecer.

Sala das Comissões, 7-8-1961.

(a) Modesto Guglielmi — Relator

Aprovado o parecer do relator, favorável à proposição.

Sala da Comissão, 12 de setembro de 1961.

(a) Augusto do Amaral — Presidente — Luis Roberto Vidigal — Cardoso Alves — Anacleto Barbosa — Solon Borges dos Reis — Israel Novaes — Avalone Júnior — Luciano Nogueira Filho — Eduardo Barnabé.